

PROCESSO - A. I. Nº 281424.0001/15-1
RECORRENTE - BOMPREÇO BAHIA SUPERMERCADOS LTDA. (HIPER BOMPRECO)
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 3ª JJF nº 0030-03/16
ORIGEM - IFEP COMÉRCIO
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 21/09/2017

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO CJF Nº 0289-12/17

EMENTA: ICMS. RECOLHIMENTO A MENOS. ERRO NA APLICAÇÃO DE ALÍQUOTAS. LANÇAMENTO DO IMPOSTO. Acolhidas as legações recursais relativamente às mercadorias “SBM ALHO PORO” e às mochilas. Infração parcialmente subsistente. Indeferido o pedido de perícia. Modificada a Decisão recorrida. Recurso **PARCIALMENTE PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Recurso Voluntário interposto pela autuada em razão do Acórdão 3ª JJF Nº 0030-03/16, que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração nº 281424.0001/15-1, lavrado em 28/09/2015, para exigir ICMS no valor histórico de R\$799.794,96, em razão de quatro infrações distintas, descritas a seguir, somente naquilo que se refere ao objeto do presente recurso.

Infração 01 - 03.02.02. Recolhimento a menos o ICMS em razão da aplicação de alíquota diversa da prevista na legislação nas saídas de mercadorias regulamente escrituradas, no período de janeiro a dezembro de 2013. Exigido o valor de R\$310.100,68, acrescido da multa de 60%. Demonstrativo às fls. 09 a 11;

...

A 3ª Junta de Julgamento Fiscal (JJF) apreciou a lide no dia de 19/02/2016 (fls. 236 a 245) e decidiu pela Procedência em Parte, por unanimidade. O acórdão foi fundamentado nos seguintes termos:

“VOTO

O Auto de Infração imputa ao sujeito passivo o cometimento de quatro infrações à legislação do ICMS, consoante descrição enunciada pormenorizadamente no preâmbulo do relatório.

Inicialmente consigno que, ao analisar os elementos que compõem os autos, constato que o presente lançamento está fundamentado em expressa disposição legal, sendo que a infração está estritamente baseada na Lei 7.014/96, não se configurando, deste modo, qualquer violação aos princípios da legalidade, da equidade, da segurança jurídica e da verdade material. Verifico também que o PAF afigura-se revestido das formalidades legais e não se encontram os motivos elencados na legislação, inclusive os incisos I a IV do art. 18 do RPAF-BA/99, que pudesse inquiná-lo de nulidade autuação.

Indefiro o pedido para realização de perícia pugnado pelo defendant com base no art. 147, inciso II, do RPAF-BA/99, tendo em vista que a prova pretendida não depende do conhecimento especial de técnicos, sendo desnecessária em vista de outras provas produzidas nos autos.

Em sede defesa o impugnante reconheceu a procedência parcial da infração 01 e a totalidade das infrações 02, 03 e 04, tendo inclusive procedido ao recolhimento do montante reconhecido, consoante demonstrativo do SIGAT acostado às fls. 222 e 223.

O mérito do item 01 da autuação versa sobre recolhimento a menos de ICMS em razão de aplicação equivocada de alíquotas para os produtos comercializados.

O impugnante contestou as operações arroladas no levantamento fiscal que apurou a exigência da infração 01 atinentes aos seguintes produtos:

- i) - Mochila Leadership Blue 4061, Mochila Leadership Red 4062, Mochila Targus CVR600 PT, Mochila Targus TSB194 PT e Mochila Leadership Black 4066 - por ter sido considerados como não sujeitos ao regime de substituição;
- ii) - Alho Porró e Alho Porro Orgânico - por ter sido considerado na exceção do inciso I do art. 265 do RICMS-BA/12;
- iii) - Leite Longa Vida - por ter adotado a alíquota de 17%, ao invés de 7% e;

iv) - Joypad Bright PC/PS2 0056 - por não ter sido considerada a Redução de base de cálculo dos acessórios de computadores.

No que diz respeito às mochilas supra identificadas o impugnante sustentou que esses itens encontram incluídos no regime de substituição tributária sob o fundamento de que constam do item 27.5 do Anexo Único do RICMS-BA/12 que cuida de “Mochilas e pastas para documentos e de estudante, e artefatos semelhantes - 4202.1 e 4202.9”, previsto nos Protocolos ICMS nºs 109/09 e 28/10, que cuidam especificamente de operações interestaduais com artigos de papelaria. Da análise da descrição e denominação dos produtos constata-se nitidamente que se referem a mochilas para notebook, uma vez que as marcas Leadership e Targus são tradicionais fabricantes nacionais de acessórios para computadores, além de ser informado pelo próprio autuado.

É pressuposto basilar para a inclusão de uma mercadoria no regime de substituição tributária a sua inequívoca convergência não só da NCM correspondente, como também da descrição e da destinação preconizada na norma de incidência simultaneamente.

Ademais, como frisado pelo autuante ao proceder a informação fiscal essa questão já se configura pacificada no âmbito do CONSEF, a exemplo do Acórdão CJF Nº 0164-11/14.

Assim, entendo que assiste razão ao autuante e não deve prosperar a pretensão do defendente, haja vista que os produtos mochilas questionados não são alcançados pelo regime de substituição tributária, eis que não se destinam à guarda de documentos ou à guarda de livros e materiais escolares e se submetem a tributação normal. Saliento que entendimento prevalente neste CONSEF para a inclusão de uma determinada mercadoria no regime de substituição tributária se faz necessário a convergência simultânea da NCM à descrição e a destinação especificadas pelo legislador e constantes da norma incidência. Neste termos, não merece reparo, sob esse aspecto, o lançamento.

Quanto aos produtos Alho Porró e Alho Porró Orgânico, ao compulsar os elementos atinentes a esses itens impugnados pelo autuado, por entender que estariam acobertados pelo benefícios da isenção preconizada na alínea “a” do inciso I do art. 265, do RICMS-BA/12, constato que deve prosperar.

Verifico que, ao contrário do sustentado pela autuação, o item “alho”, constante do código NCM 0703.20 da TIPI, excepcionado no Convênio ICM/07/80, [alho, amêndoas, avelãs, castanha da Europa e nozes] e os produtos “alho Porró” e “Alho Porro Orgânico - NCM 0703.90, se tratam de produtos hortifrutícolas em estado natural, porém de distintas finalidade e aplicação, em relação ao item “alho”. Portanto, é o que se depreende da intenção do legislador ao nominar especificamente o produto “alho” na exceção. Ressalto também que ao compulsar detidamente o teor da conclusão do Parecer DITRI nº 26089/12, fl. 222, constato que nela não figura expressa e explicitamente os itens, “Alho Porró” e “Alho Porró Orgânico”, e sim, “Alho”.

Logo, entendo que os produtos “Alho Porró” e “Alho Porró Orgânico” devem ser excluídos do levantamento fiscal, os quais constam mensalmente no demonstrativo colacionado às fls. 09 a 11.

Ao compulsar o aludido demonstrativo de apuração, depois de identificar para cada período de apuração as operações com os itens, “Alho Porró” e “Alho Porró Orgânico”, procedi a exclusão dos correspondentes valores lançados mensalmente [jan - R\$220,21; fev - R\$114,81; mar - R\$106,36; abril - R\$79,25; maio - R\$200,77; jun - R\$124,20; jul - R\$243,51; ago - R\$216,09; set - R\$180,75; out - R\$271,93; nov - R\$283,00; e dez - R\$227,96] que totaliza a redução no montante de R\$2.268,84.

No tocante Leite Longa Vida o argumento articulado pelo impugnante para refutar esse item da autuação gravitou exclusivamente em torno da alegação de que a legislação tributária estadual viola a vedação constitucional disposta no art. 150, inciso V, e art. 152, da CF/88, atropela o pacto federativo, tornado ilíquida a exigência fiscal, pois o Estado da Bahia, ao impor diferentes situações de tributação para o mesmo produto, está desconsiderando a hierarquia das normas legais vigentes e os princípios basilares do direito.

O inciso XXIX do art. 268 do RICMS-BA/12 é taxativo ao preconizar a redução da base cálculo “das operações internas com leite de gado tipo longa vida (esterilizado), fabricado neste Estado, de forma que a carga tributária incidente na operação corresponda ao percentual de 7% (sete por cento)”.

Ao compulsar os elementos que compõem esse item da autuação verifico que, efetivamente, somente constam do levantamento fiscal as operações com “Leite Tipo Longa Vida” oriundas de fabricantes não localizados no Estado da Bahia.

Ressalto a impossibilidade legal de enfrentar as alegações alinhadas pelo defendente, todas de cunho atinente a inconstitucionalidade da norma estadual posta, por falecer competência a este Órgão julgador, consoante expressa determinação do inciso I do art. 167 do RPAF-BA/99.

Assim, não acolho as razões de defesa e considero correto o lançamento em relação a esse item da autuação. Aliás, esse tem sido o entendimento prevalente sobre a matéria em reitera decisões deste CONSEF, a exemplo dos Acórdãos JJF nº 293-02/12 e JJF nº 56-05/14.

Em relação ao produto Joypad Bright PC/PS2 0056 o autuado sustentou que o produto de NCM, “84.73.30” e

descrição “Partes e acessórios das máquinas da posição 84.71.”, se amolda perfeitamente ao preconizado no inciso XII, do art. 266 do RICMS-BA/12 e tem a base de cálculo reduzida.

Além do impugnante não carrear aos autos qualquer comprovação inequívoca de sua alegação, ao compulsar a posição NCM 8471 elencada no inciso XIII do art. 266 do RICMS-BA/12, observa-se que nenhum dos itens elencados nessa posição correspondem ao controle/acessório adaptado para vídeo game e computador indicado na defesa, cuja foto acosta à fl. 183, in verbis:

“NCM 84.71 Máquinas automáticas para processamento de dados e suas unidades; leitores magnéticos ou ópticos, máquinas para registrar dados em suporte sob forma codificada e máquinas para processamento desses dados, não especificadas nem compreendidas em outras posições, exceto computador de mesa (desktop), computador portátil (notebook e tablet).”

A não aceitação da redução da base cálculo, prevista no inciso XIII do art. 266 do RICMS-BA/12, para o produto “Joypad”, também já se constitui entendimento consolidado neste CONSEF como se verifica nas decisões prolatadas nos Acórdãos JJF Nº 0149-03/15 e CJF Nº 0245-12/15.

Ante o expedito, mantenho os lançamentos relativos a esse item da autuação por entender correto o procedimento adotado pela fiscalização, haja vista que o produto “Joypad” não é alcançado pela redução de base cálculo prevista no supra aludido dispositivo regulamentar.

Nestes termos, concluo pelo subsistência parcial da infração 01, nos termos demonstrativo de débito.

Demonstrativo de Débito da Infração 01			
Dat. Ocorr	Base de Cálc.	Aliquota	ICMS DEVIDO
31/01/13	171.340,29	17,0%	29.127,85
28/02/13	144.530,47	17,0%	24.570,18
31/03/13	183.829,35	17,0%	31.250,99
30/04/13	145.064,65	17,0%	24.660,99
31/05/13	179.073,47	17,0%	30.442,49
30/06/13	156.012,06	17,0%	26.522,05
31/07/13	181.527,47	17,0%	30.859,67
31/08/13	148.150,06	17,0%	25.185,51
30/09/13	140.344,82	17,0%	23.858,62
31/10/13	113.849,59	17,0%	19.354,43
30/11/13	112.774,76	17,0%	19.171,71
31/12/13	134.278,53	17,0%	22.827,35
TOTAL			307.831,84

Em relação ao argumento do autuado de que a multa aplicada é exorbitante e confiscatória, saliento que as penalidades aplicadas no presente Auto de Infração são legalmente previstas para as irregularidades apuradas, e não se inclui na competência deste órgão julgador, a declaração de inconstitucionalidade da legislação estadual, nos termos do art. 167, inciso I, do RPAF-BA/99.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, conforme quadro abaixo, devendo ser homologados os valores já recolhidos.”

Inconformado, com fundamento no art. 169, I, “b” do Decreto 7.629/1999 (Regulamento do Processo Administrativo Fiscal da Bahia), o contribuinte interpôs Recurso Voluntário às fls. 256 a 276, mediante o qual aduz as seguintes razões.

Não suscita questões preliminares.

No mérito, quanto aos produtos isentos, alega que, a despeito de a primeira instância ter reconhecido a improcedência da autuação para os produtos “alho porró” e “alho porró orgânico”, acabou por excluir do levantamento fiscal um montante inferior ao que realmente tais itens representam da autuação.

Explica que, ao analisar a planilha de dados fornecida pelo Fiscal Autuante, verificou que o total do ICMS cobrado para esses produtos é de R\$2.732,50 e não R\$2.268,84, valor que foi retirado pela JJF.

Acosta, à folha 277, planilha demonstrativa com a relação das operações autuadas de “alho porró” e “alho porró orgânico”, em apoio à sua argumentação.

Quanto às mochilas, após descrever as mercadorias autuadas, reproduz o Item 27.5 do Anexo Único do RICMS/12 para explicar, a seguir, que o dispositivo é bastante claro quando lista as classificações dos produtos que quer enquadrar no regime de tributação referido, especificando, inclusive, as subclassificações. Transcreve a redação dos NCM’s 4202.1 e 4202.9.

Argumenta que os produtos em questão se assemelham aos artefatos para estudantes, pois se

destinam a, além da acomodação de notebooks, guarda de documentos e de outros objetos. Alega que não é porque tais mercadorias possuem um compartimento especial para condicionamento de notebook que deixam de servir para guardar e transportar documentos.

Afirma que a norma em comento não faz a limitação de que as mochilas devam se destinhar apenas à guarda de documentos. Argumenta, ainda, que quando o Item 27.5 traz a previsão de “maletas e pastas (...) de estudante”, subentende-se que estão abrangidas aquelas que são fabricadas com a especificidade de poder guardar de maneira mais eficaz um notebook.

Nesse sentido, questiona se as mochilas são utilizadas por estudantes para a guarda de documentos. Se a resposta for sim, como é o caso, entende que tais itens estão sujeitos à substituição tributária, pois não cabe à autoridade fiscal fazer distinção que a legislação não previu. Reproduz o Parecer 10240/2010 da Secretaria da Fazenda em apoio ao seu ponto de vista.

Quanto aos produtos com erro na aplicação da alíquota, entende que a legislação estadual não pode impor uma carga tributária majorada e diferenciada às operações interestaduais, posto que viola a vedação constitucional disposta no art. 150, V, e art. 152, ambos da CF/88.

Argumenta que conferir privilégio de carga tributária para os produtos locais em detrimento do leite produzido nas demais unidades da Federação atropela o princípio da isonomia, assim como a proibição ao limite de tráfego em razão de sua origem, previsto na Carta Magna. Transcreve jurisprudência em apoio ao seu ponto de vista.

Quanto à redução da base de cálculo dos acessórios de computadores, alega que a mercadoria “JOYPAD BRIGHT PC/PS2 0056” é beneficiada com a redução da base de cálculo prevista no art. 266, inciso XIII do RICMS/12, cuo texto reproduz.

Assegura que o Item descrito na posição “84.71” do código NCM se amolda perfeitamente à previsão normativa, posto que se trata de controle/acessório adaptado para vídeo game e computador.

Entende que, por se tratar de periférico, cuja função é auxiliar na comunicação homem/máquina, deve gozar do benefício de redução da base de cálculo.

Quanto à multa aplicada, entende ser exorbitante, pois guarda relação percentual com o valor do imposto cobrado, o que violaria o princípio do não-confisco.

Assim, considerando que a conduta autuada não foi praticada com dolo, bem como que a multa é desproporcional à gravidade da infração, defende que deve ser afastada por este colegiado, em consonância com o que vem decidinda a jurisprudência dos tribunais superiores.

Transcreve jurisprudência em apoio ao ponto de vista e solicita a redução da multa a um patamar de 20% a 30% do montante aplicado. Pede, em aplicação do art. 112 do CTN, que seja concedida ao contribuinte o benefício da dúvida.

VOTO

Quanto às mercadorias isentas “alho porró” e “alho porró orgânico”, examinando o demonstrativo de débito relativo à Infração 01 (acostado pelo autuante), é possível constatar que assiste razão ao sujeito passivo, pois a decisão recorrida excluiu apenas as mercadorias “alho porró” e “alho porró orgânico”, tendo se esquecido da mercadoria “SBM ALHO PORÓ”, constante do demonstrativo de débito original. Assim, acolho a alegação recursal neste ponto, excluindo as demais notas fiscais relativas à mercadoria “SBM ALHO PORÓ”.

Quanto à alegação de que as mochilas autuadas se enquadram no regime de ST, vejo que as mercadorias sob análise foram descritas como “MOCHILA LEADERSHIP BLUE 4061”, “MOCHILA LEADERSHIP RED 4062”, “MOCHILA TARGUS CVR600 PT”, “MOCHILA TARGUS TSB194 PT” e “MOCHILA LEADERSHIP BLACK 4066”.

Em consulta à rede mundial de computadores, é possível constatar, pelas imagens, que se trata de mochilas para notebook, feitas de tecido, com duas alças, para condução nas costas, similares às

mochilas escolares.

Entendo que se encaixam no conceito de “maletas e pastas de estudantes e assemelhados”, enquadrando-se perfeitamente no capítulo 42 da Tabela CNM, cujo título é “*Obras de couro; artigos de correiro ou de seleiro; artigos de viagem, bolsas e artefatos semelhantes; obras de tripá*”. Em consequência, dou razão ao sujeito passivo, pois tais mercadorias submetem-se ao regime de substituição tributária, devendo-se excluir as mochilas do levantamento fiscal.

Quanto às operações com o produto “leite longa vida”, a divergência cinge-se à alíquota aplicável nas saídas internas com tal mercadoria, pois o Autuante entende que deve ser aplicada a alíquota de 17%, enquanto que a Recorrente defende tratar-se de hipótese de redução da base de cálculo, prevista no art. 268, inciso XXIX do RICMS/12 (vigente à época dos fatos geradores).

Consultemos, então, o texto citado, objeto da controvérsia.

“Art. 268. É reduzida a base de cálculo:

...
XXIX - das operações internas com leite de gado tipo longa vida (esterilizado), fabricado neste Estado, de forma que a carga tributária incidente na operação corresponda ao percentual de 7% (sete por cento);
...”

Como se depreende da leitura do texto regulamentar acima reproduzido, o benefício fiscal previsto está sujeito à condição de que o leite tenha sido fabricado no Estado da Bahia, aspecto que não foi atendido pelas mercadorias autuadas, conforma alega o Autuante e admite a própria Recorrente.

Quanto à alegação recursal de que a norma regulamentar estaria em conflito com o princípio constitucional da “*vedação ao estabelecimento de diferença tributária entre bens, em razão da procedência ou do seu destino*”, ressalto que não se inclui na competência desse colegiado apreciação de inconstitucionalidade da norma posta, sendo-lhe (colegiado) vedado negar aplicação a ato normativo (de qualquer natureza) emanado de autoridade superior, nos termos dos art. 167, incisos I e III do RPAF/99, conforme se lê abaixo.

“Art. 167. Não se incluem na competência dos órgãos julgadores:

I - a declaração de inconstitucionalidade;

...
III - a negativa de aplicação de ato normativo emanado de autoridade superior.”

Assim, entendo que não merece acolhida a alegação recursal neste ponto.

Quanto à mercadoria “JOYPAD BRIGHT PC/PS2 0056”, discute-se se é possível enquadrá-la no benefício fiscal previsto no art. 266, inciso XIII, alínea “f” do RICMS/12, tendo o autuante defendido que não, enquanto a Recorrente assume posição contrária.

Pois bem, leiamos o texto da norma regulamentar interpretanda, vigente no período da autuação.

“Art. 266. É reduzida a base de cálculo, podendo ser mantido integralmente o crédito fiscal relativo às entradas e aos serviços tomados vinculados a essas operações:

...
XIII - das operações internas com aparelhos e equipamentos de processamento de dados, seus periféricos e suprimentos, indicados a seguir, de forma que a carga tributária incidente corresponda a 12%:
...”

f) partes e acessórios das máquinas da posição 84.71 - NCM 8473.30;
...”

O sujeito passivo defende a tese de que o “JOYPAD BRIGHT PC/PS2 0056”, se enquadra na NCM 84.73.30, descrito da forma a seguir.

“...	84.73.30	Partes e acessórios das máquinas da posição 84.71
...”		

Examinando os autos, é possível notar, pela foto anexada à folha 153, que a mercadoria em

análise é um controle acessório para uso em jogos de vídeo game e computador.

É importante frisar que o “JOYPAD” não pode ser enquadrado no NCM 84.73.30, pois (como acessório de vídeo game que é) precisaria ter esse hardware (o vídeo game) enquadrado na posição 84.71, o que não parece possível à vista da redação dada pela Tabela NCM à posição citada, conforme abaixo.

8471	<i>Máquinas automáticas para processamento de dados e suas unidades; leitores magnéticos ou ópticos, máquinas para registrar dados em suporte sob forma codificada, e máquinas para processamento desses dados, não especificadas nem compreendidas noutras posições.</i>
------	---

Penso que o dispositivo “JOYPAD” melhor se enquadra no Capítulo 95 da tabela NCM, cujo título é “Brinquedos, jogos, artigos para divertimento ou para esporte; suas partes e acessórios”. A “Nota 1” da subposição é clara ao assegurar que os consoles e as máquinas dos jogos devem se enquadrar na subposição “9504.50”, conforme se lê abaixo.

“I.- A subposição 9504.50 comprehende:

- Os consoles de jogos de vídeo cujas imagens são reproduzidas numa tela de um receptor de televisão, num monitor ou noutra tela ou superfície externa; ou*
- As máquinas de jogos de vídeo com tela incorporada, portáteis ou não.”*

Trata-se, assim, de uma posição específica na qual os vídeo games devem se enquadrar.

A “Regra 3” do Sistema de REGRAS GERAIS PARA INTERPRETAÇÃO DO SISTEMA HARMONIZADO, da Tabela do NCM, explicita o critério interpretativo que deve ser adotado, quando houver a possibilidade de enquadrar-se uma mercadoria em mais de uma posição, conforme abaixo.

“Quando pareça que a mercadoria pode classificar-se em duas ou mais posições por aplicação da Regra 2 b) ou por qualquer outra razão, a classificação deve efetuar-se da forma seguinte: a) A posição mais específica prevalece sobre as mais genéricas (grifo acrescido). Todavia, quando duas ou mais posições se refiram, cada uma delas, a apenas uma parte das matérias constitutivas de um produto misturado ou de um artigo composto, ou a apenas um dos componentes de sortidos acondicionados para venda a retalho, tais posições devem considerar-se, em relação a esses produtos ou artigos, como igualmente específicas, ainda que uma delas apresente uma descrição mais precisa ou completa da mercadoria.”

Não há, ademais, qualquer referência específica, no RICMS vigente, à mercadoria comercializada pela Recorrente, requisito indispensável para o gozo de qualquer benefício fiscal, na medida em que não se admite interpretação extensiva nesta seara.

A Nota 3 do Capítulo 95 da Tabela NCM corrobora tal interpretação, conforme abaixo.

“Ressalvadas as disposições da Nota 1 acima, as partes e acessórios reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinados aos artefatos do presente Capítulo classificam-se com estes últimos.”

Não se pode, por isso, admitir o enquadramento do “JOYPAD” no NCM 84.73.30, pois nele somente se enquadraram as partes e acessórios das máquinas da posição 84.71, das quais não fazem parte os consoles para uso em jogos de lazer.

Assim, não acolho a alegação recursal, mantendo a decisão de piso neste ponto.

Quanto ao pedido de redução da multa e ao seu caráter confiscatório, não vejo como acolher, pois falece competência para tal a este colegiado, na medida em que a conduta autuada implicou em descumprimento de obrigação principal.

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso Voluntário, reduzindo o valor da Infração 1 para R\$304.883,97, em conformidade com o demonstrativo de débito abaixo.

MÊS	ICMS
jan/13	28.499,45
fev/13	24.220,10
mar/13	30.818,12
abr/13	24.529,84
mai/13	30.287,44
jun/13	26.385,85
jul/13	30.718,93

ago/13	24.801,77
set/13	23.741,17
out/13	19.132,48
nov/13	19.043,53
dez/13	22.705,29
TOTAL	304.883,97

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER PARCIALMENTE** o Recurso Voluntário apresentado para modificar a Decisão recorrida e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 281424.0001/15-1, lavrado contra **BOMPREÇO BAHIA SUPERMERCADOS LTDA. (HIPER BOMPRECO)**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$794.578,25**, acrescido das multas de 60% sobre R\$351.521,04 e 100% sobre R\$443.057,21, previstas no art. 42, incisos II, alíneas “a” e “f” e III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 10 de agosto de 2017.

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAÚJO – PRESIDENTE

LUIZ ALBERTO AMARAL DE OLIVEIRA – RELATOR

RAIMUNDO LUIZ DE ANDRADE – REPR. DA PGE/PROFIS